

GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL: INTERVENÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NO JUDICIÁRIO

Tamires Vieira SILVA¹
Juliene Aglio Oliveira PARRÃO²

RESUMO: O objetivo deste artigo é discutir a pesquisa realizada a cerca da alienação parental, no processo de guarda. Considerada como violência emocional exercida por parte do genitor, ou seu responsável, causando desta forma prejuízo para os vínculos familiares. A alienação parental ou síndrome de alienação parental que ainda, não foi reconhecido como síndrome, esta presente em quase todos os processos de divorcio ou dissolução de união estável. Consciente u inconsequentemente o guardião que exerce pratica de alienação parental sobre os filhos, não se dão conta de quão mal estão fazendo para os filhos, bloqueando seu desenvolvimento de forma saudável. Quanto aos Assistentes Sociais, a alienação parental é mais uma questão de enfrentamento, dentro do âmbito do judiciário.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada; Alienação Parental; Família; Judiciário; Serviço Social.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo vem de forma relevante, levantar questões sobre a alienação parental presente, nos processos de regulamentação de guarda, de visitas, que são originarias do processo de divórcio, junto ao trabalho do Assistente Social no judiciário.

O divorcio ocorre a partir do momento em que as relações familiares não são mais suficientes para manter a união do casal, esse processo se estende aos filhos, transformando os em objetos de disputa sem, perceber como isto faz mal, para o desenvolvimento social.

¹ Discente do 3º ano do curso de Serviço Social da Toledo Prudente Centro Universitário de Presidente Prudente. tamiresvieiras@hotmail.com.br.

² Docente do curso de Serviço Social da Toledo Prudente Centro Universitário de Presidente Prudente. Doutoranda em Serviço Social pela PUC São Paulo. Juliene_aglio@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

A legislação brasileira tem olhado com um olhar mais criterioso apresentando avanços sobre a alienação parental, com a criação da Lei 12.318/10, que assegura direitos ao favor da criança que sofre alienação.

Este trabalho foi elaborado, e pautado em pesquisas bibliográficas, junto a vivência no campo de estágio, no Tribunal de Justiça no Fórum de Presidente Prudente, no qual pude observar a ocorrência de casos de alienação parental, ocasionado em crianças e adolescentes, principalmente de grau moderado, nos processos de divórcio ou dissolução de união estável.

Podemos entender essa análise em observar que

2. MATERNIDADE E PATERNIDADE, NOVAS CONFIGURAÇÕES DE FAMÍLIA.

A figura do homem e da mulher vem obtendo grandes transformações. O homem era o total provedor da casa, tido como o indivíduo superior, portador dos direitos como votar, trabalhar, estudar, sendo assim a base da família. Já há mulher cabiam os afazeres domésticos, e de educação dos filhos, devendo ser totalmente submissa a seu marido. A formação dos filhos não era considerada importante, muito menos se preocupavam com o afeto.

Na segunda metade do século XVII, a religiosidade transforma a visão de ser mãe, a mulher da alta burguesia passam a valorizar a família, e para isso se espelha no modelo da Virgem Maria.

No Brasil do século XIX, o papel de mãe zelosa ganha forças, a mãe passa a ser quem cuida da casa, dos filhos, que entende das dores que sabe os remédios certos, os horários, a melhor alimentação. Diante a tantos afazeres as palavras maternidade e feminilidade passas a ser sinônimos.

Ao final do século XX as mulheres ainda estão presas a uma visão conservadora, sendo totalmente submiça ao homem e aos filhos. “Durante vinte e quatro horas por dia, a mãe ideal deve se resignar em sua condição feminina, marcada pelo sacrifício e pela dor” (SOUZA, 2010,p. 59).

Nos dias atuais a uma grande conquista por parte da independência das mulheres, principalmente advindas dos novos tipos de configurações familiares. Percebe-se com isso a elevação da figura materna e o declínio da figura paterna. As mulheres, esposas, mães, filhas e etc., tem capacidade suficiente, para cuidar de suas casas, dos filhos, trabalhar e prover o sustento de seu lar.

Para sociedade contemporânea prevalece o senso comum, que costuma classificar os pais basicamente.

Como os pais de família abastada, na qual não importa a presença no dia-a-dia, mas que o mesmo sai para trabalhar e com isso assegure a formação dos filhos, restringindo sua presença ao pagamento dos alimentos, torna-se de certa forma um complemento na vida familiar.

Assim:

Destituídos de seu poder pela mulher e pelo Estado, ao pai restará à função de prover o sustento da família. Um bom pai será visto como aquele que não foge às suas obrigações dedica-se ao trabalho, empenha-se em dar uma boa vida à família e uma boa educação aos filhos (SOUSA, 2010, p.57)

Já aos pais de família empobrecida, a uma constante cobrança para que o mesmo assuma seu papel de provedor, tendo que trabalhar intensamente, restando poucas oportunidades de estarem com os filhos, e quando estes tem conduta inadequada são culpabilizados pela sociedade. Esta ideologia esta vinculada uma construção social, que é transferida de geração em geração para homens e mulheres.

Podemos refletir neste contexto sobre as brincadeiras ainda nos dias de hoje, as meninas são estimuladas a brincarem de casinha, com bebês. Aos meninos é permitido apenas brincar com carrinhos, e se em algum momento a interesse em brincar de boneca, são logo repreendidos pela preocupação dos pais, que pensão que apenas as meninas podem brincar de bonecas. Os mesmos se esquecem de que futuramente estes meninos serão pais de família

Não podemos deixar de mencionar a mídia, que é uma grande formadora de opinião da massa, e que por si própria estabelece conceitos e principalmente preconceitos em nossa sociedade.

Assim:

A paternidade, assim como a maternidade, não é definida biologicamente, mas constitui o produto das expectativas, papeis

sociais, estereótipos, conceitos estabelecidos socialmente ao longo de um período histórico daquele grupo social (SILVA, 2010, p.8).

Ao longo desta história as composições familiares também se modificaram, sofrendo influências desde o aspecto sociocultural, da família nuclear aos novos arranjos familiares atuais, haja vista a necessidade de se fazer um recorte para família brasileira podemos destacar a família contemporânea, família monoparental, família homoafetiva entre outras.

A constituição Federal de 1988 de acordo com Art. 226 a família se torna base da nossa sociedade. Portanto Homens e mulheres são iguais perante a lei, conforme Art. 5 inciso I. Neste momento ocorrem mais conflitos familiares, pois esta igualdade não se materializa na vida de alguns casais.

Como colocamos acima esta alternância na valorização, da maternidade e da paternidade, o reconhecimento da mulher na sociedade, as leis que tornam homens e mulheres em iguais, e não mais como provedor, e submissa, reflete-se nas relações conjugais. Estas sofrem influência do mundo moderno, deixando as relações cada vez mais superficiais e descartáveis.

Neste momento casais se perdem, pois não conseguem mais se encontrar, na imagem de família tradicional imposta pela sociedade.

2.1. Divorcio fim da Família

Devemos compreender que a partir do momento que dois indivíduos, optam por construir uma família, devem partilhar dos mesmos ideais, se doando totalmente a construção de um lar saudável, para chegada dos filhos, permanecendo sempre um do lado do outro.

Acontece que no meio do caminho se um dos cônjuges, não atinge alguma das expectativas do outro, os mesmos podem tomar rumos diferentes, perdendo os laços de afinidade e cumplicidade que os une.

O divórcio nos casos de casais não tão amadurecidos, torna-se inevitável muitas das vezes, uma "Separação Litigiosa", está trás um sabor amargo para o casal, o sonho de uma plena felicidade se esvai pelos dedos, restando sentimentos como tristeza, sensação de incapacidade, de não fazer o outro feliz, em muitas das vezes brota desta, um sentimento de raiva, por uma das partes ou das

duas. O casal precisa reaprender a estar sozinho, e caminhando sozinho na busca de um novo horizonte.

Não podemos tentar destacar aqui, possíveis motivos pelo qual ocorrem os divórcios, pois estes são inúmeros, e independe das particularidades de cada casal. No entanto temos que compreender, que quando as pares não conseguem conversar de maneira civilizada, a necessidade da intervenção de terceiros, passa a ser inevitável, desta forma recorrem ao Poder Judiciário, este tem como dever resolver conflitos determinando ganhos e perdas.

Neste meio tempestuoso encontramos os filhos, que a principio não conseguem compreender o que esta acontecendo com relação dos pais, pois geralmente agora só brigam não se entendendo mais, as crianças se sentem culpadas pelos acontecimentos que presenciam, mas não compreendem. “ Da vontade de largar tudo e ir embora ou falar para eles pararem de brigar feito crianças” (SILVA, 2010). Como as partes mais frágeis da situação os filhos são utilizados de forma inconsequente pelos cônjuges.

A situação se complica quando um dos cônjuges não aceita a separação e, por inúmeros motivos, passa a evidenciar atitudes hostis e agressivas que inviabilizam o contato entre eles. Nesse meio, encontram-se os filhos do casal aspirados nos impasses familiares que, em geral, a princípio não compreendem o que se passa entre os pais e, conseqüentemente, se mostram confusos e inseguros como espectadores e protagonistas dos acontecimentos que independem de suas vontades e controles. E de muitas formas são usados como “escudos ou troféus” por um ou ambos os pais (DUARTE, 2008, p. 224).

Vemos o inicio de um confronto entre o até então casal, para decidir quem ficara com a guarda dos filhos, com quem irão morar, estabelecendo uma relação de superioridade, do que ficara com a guarda, e o que terá que se submeter às visitas estipuladas em dias e horários, marcadas pelo Juiz.

Após a dissolução do casamento resta aos genitores a escolha pela guarda dos filhos. A guarda compartilhada foi instituída pela Lei n. 11.698/2008, decorrente de alteração nos arts.1.583 e 1.584 do Código Civil. ...falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar a cisão dos direitos parentais. O rompimento de vínculos familiares não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais (Figueiredo, 2011,p.39).

Em outras palavras, são meios utilizados pelos pais separados, divorciados ou com dissolução de união estável, devem permanecer com a

responsabilidade, deveres e obrigações para com os filhos, no que diz respeito à educação, e em todos e qualquer cuidado necessário ao desenvolvimento em todas as áreas que envolvem a criança, seja emocional, psicológica, integridade física entre outras. A partir do momento em que se estipula quem será o responsável legal da criança, em momento algum exime a outra parte de seus deveres quanto à criança em questão até mesmo para que esta decisão seja sancionada por um Juiz deve passar por um estudo psicossocial revelando qual dos genitores, estará apto para ser o responsável legal da criança.

O Código Civil em seu artigo 1583, inciso 2º estabelece que:

2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

- afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
- saúde e segurança
- educação.

Normalmente em um processo de divórcio, a uma predisposição dos filhos permanecerem com as mães, normalmente ocorre pelo forte vínculo afetivo, pela permanência da mesma na casa que antes era do casal. No entanto isto não exime os pais desta possibilidade. Ocorre que esta situação muitas vezes, traz um peso pejorativo de que os pais não têm condições de oferecer boa qualidade de vida para os filhos, acabam passando a ser considerados e vistos como pessoas ruins, tendo que se manter distante dos filhos, podendo fazer apenas visitas periódicas, de acordo com decisão judicial. Acaba ficando sobre responsabilidade e colaboração da genitora, as relações entre filhos e pai.

Com o fim da sociedade conjugal ambos têm o direito de encontrar novos parceiros e constituir uma nova união, entretanto isso não lhes tira a condição de pais e não lhes impede a ligação afetiva com os filhos, independente de quem seja o guardião. Também a guarda em favor de um dos genitores não dá a este o direito de controlar a vida do filho afastando-o do outro genitor. (SILVA, 2010, p. 177).

2.2. Guarda Compartilhada e os Direitos ao Convívio Familiar

A Guarda compartilhada é uma modalidade de guarda de filhos menores de 18 anos completos não emancipados, ou maiores incapacitados, que vem crescendo nos últimos tempos, como a maneira mais evoluída e equilibrada de manter os vínculos parentais com os filhos após o rompimento conjugal (separação, divórcio, dissolução de união estável). A guarda compartilhada esta prevista na lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008 (SILVA, 2010, p.01).

Podemos compreender em outras palavras que a guarda compartilhada oferece aos pais separados, divorciado ou com dissolução de união estável o direito de manter, pleno convívio com os filhos cumprindo suas obrigações, deveres e assegurando direitos, além de acompanhar o pleno desenvolvimento psicológico, emocional e social dos filhos.

Portanto a guarda compartilhada permite que, nenhuma das partes, tanto o pai, quanto a mãe se exima da responsabilidade para com o filho, ou mesmo com seu dever para com a vida dele. No entanto o principal intuito de inserir a modalidade de guarda compartilhada em processos de dissolução de casamento, ou união estável, é manter indissolúvel o vínculo para com os filhos. A guarda compartilhada, nada mais é do que um regime que regue a relação de pais e filhos após a separação.

A coresponsabilização de ambas as partes é igualmente dividida, as decisões que devem ser tomadas sobre as atividades dos filhos, são discutidas pensadas igualmente como quando os dois eram casados. Nada é feito de forma encoberta, tudo fica as claras, as questões religiosas, medicas e escolares, evitando desta forma que algum dos genitores se torne parte secundaria, como mero pagador de pensão, ou visitante quinzenal na vida dos filhos.

Contudo não podemos deixar de compreender que por ser uma modalidade de guarda, mais evolui exige também que os pais sejam evoluídos e que consigam separar os sentimentos, visando o melhor para o filho, mesmo que haja divergência entre os pais isso é normal, mas deve permanecer em segundo plano, ao se tratar dos interesses da prole. Como bem pontua Caio Mario da Silva Pereira:

Merece destaque neste momento de redefinição das responsabilidades maternas e paterna a possibilidade de se pactuar entre os genitores a "Guarda Compartilhada" como solução oportuna e coerente na convivência dos pais com os filhos na Separação e no Divórcio. Embora a criança tenha um referencial de uma residência principal, fica a critério dos pais planejarem a convivência em suas rotinas quotidianas. A intervenção do Magistrado se dará apenas com o objetivo de homologar as condições pactuadas, ouvido o Ministério Público. Conscientes de suas responsabilidades quanto ao desenvolvimento dos filhos, esta forma de

guarda incentiva o contínuo acompanhamento de suas vidas (FIGUEIREDO, 2011, p.40-41).

Portanto devemos compreender que a presença de ambos os genitores é indispensável para vida da criança, com a separação o pai nunca deixa de ser importante, tão pouco a mãe pode ocupar seu lugar. O convívio afetivo com os pais favorece a criança na introjeção dos ímago ou imagens parentais internas. Para os genitores este convívio, traz uma sensibilidade em compreender o desenvolvimento da criança, e como devem se adaptar de acordo com o momento em que esta a relação pais e filhos.

Na guarda compartilhada, não falamos mais em “visitas com hora marcada”, mas é claro que os pais devem estabelecer através de conversas os horários de convívio. Esta modalidade também é muito boa para o genitor, pois tenta a abertura de convívio entre as partes, as mesmas podem ter certa flexibilidade em horários de trabalho, buscar se qualificar na vida acadêmica, um curso profissionalizante, uma faculdade, sabendo que se houver a necessidade podem conversar com o outro, que se coloca disponível para conversarem e decidirem, os horários.

No entanto o que não podemos confundir é “guarda compartilhada” de “guarda alternada”, muitos se confundem por serem modalidades de guarda aparentemente parecidas, o que na verdade não é.

Guarda alternada: é a modalidade que possibilita aos pais passarem a maior parte do tempo possível com seus filhos. Caracteriza-se pelo exercício da guarda, alternadamente, segundo um período de tempo predeterminado, que pode ser anual, semestral, mensal, ou mesmo uma repartição organizada dia a dia, sendo que no período em que a criança estiver com aquele genitor, as responsabilidades, decisões e atitudes caberão exclusivamente a este. Ao termo do período, os papéis invertem-se (SILVA, 2010, p.13).

A guarda alternada não se mostra como uma melhor opção em um processo de guarda, pois desconstrói a imagem de continuidade da família. A criança passa pelo período de turbulência com a separação, a casal deixa de morar junto, as decisões tornam-se difíceis de serem tomadas, e ainda a criança tem que se acostumar com duas casas, dois costumes, novas famílias. Com isso torna-se difícil a consolidação dos hábitos, valores, costumes e da própria formação da personalidade da criança. Estas mudanças podem causar muitos transtornos que segundo Bonfim (2005), a “guarda alternada” provoca a criança:

- não há Constancia de moradia – então, objetos pessoais das crianças podem ser esquecidos em ambas as casas, havendo muita confusão e discussões entre os pais;
- a formação dos menores pode ficar prejudicada, não se sabendo que orientação seguir (paterna ou materna) em temas importantes para definição de seus valores morais, éticos, religiosos etc. – então, as divergências, se existentes durante a constancia do casamento ou união estável, acirram-se e tornam-se fatores de discussão;
- pode ser prejudicial à saúde e higidez psíquica da criança, tornando confusos certos referenciais importantes na fase inicial de sua formação, como, por exemplo, interagir mais constantemente com pessoas e locais que representam seu universo diário (vizinhos, amigos, locais de diversão etc.).

Portanto podemos compreender, que a alternância da guarda, não traz benefício para um crescimento saudável da criança. Fragilizando os vínculos da segurança de um lar, hábitos alimentares. Isso porque cada um dos guardiões tem hábitos completamente diferentes, confundindo a criança que esta neste meio.

Guarda compartilhada: nesta modalidade, um dos pais pode manter a guarda física do filho, enquanto partilha equitativamente sua guarda jurídica. Assim, o genitor que não mantém consigo a guarda material não se limita a fiscalizar a criação dos filhos, mas participa ativamente de sua construção. Decide ele, em conjunto com o outro, sobre todos os aspectos caros ao menor, a exemplo da educação, religião, lazer, bens patrimoniais, enfim, toda a vida do filho. Diferencia-se da guarda alternada, porque não há necessidade da alternância de domicilio (pode ocorrer, mas não é uma condição essencial). Verifica-se que a guarda compartilhada não inclui a ideia de “alternância” de dias, semanas ou meses de exclusividade na companhia dos filhos. De fato, na guarda compartilhada o que se “compartilha” não é a posse, mas sim a responsabilidade pela sua educação, saúde formação, bem estar etc.(SILVA, 2010, p. 15-16).

Podemos entender que guarda compartilhada, não implica tomarem decisões sobre a vida da criança separadamente, mas sim em conjunto. O intuito é romper no mínimo possível os laços familiares em que a criança esta inserida. Para que isso ocorra é necessário o bom convívio dos pais, para que eles possam tomar as melhores decisões que envolvam a criança, como, educação, saúde, lazer, formação de personalidade etc. Neste contexto, estão também às viagens, que devem ocorrer de comum acordo dos dois, além de ampliar o espaço dos pais, que podem e devem contar um com o outro.

No entanto, as decisões a serem tomadas, sobre a criança ou adolescente, devem ter como base o direito à convivência familiar dos filhos com a família, que não devem ser privada, este direito é assegurado pelo Estatuto da

Criança e Adolescente – ECA. A criança e o adolescente são assistidos, por seus direitos em todos os momentos de seu desenvolvimento, no entanto, a partir do momento em que a um processo de dissolução de casamento ou união estável, e a “guarda” é instaurado, nenhum dos genitores que detenha a guarda física, pode impedir o convívio familiar, da criança e adolescente. Gerando uma melhor convivência e mais saudável, da criança e adolescente no núcleo familiar, evitando desta forma maiores tramas futuros no desenvolvimento dos mesmos.

A Constituição Federal de 1988 é clara quanto aos cuidados para com o menor, e dispõe os deveres que devem ser cumpridos pelos responsáveis, no art. 227, sendo fiscalizado pelo Estatuto da Criança e Adolescente:

Art. 227 – è dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança a ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por tanto praticar alienação parental em crianças ou adolescentes, induzindo-os a ter repúdio do outro genitor, afastando-o do mesmo, e ate fazendo com que a criança ou adolescente esta mais feliz sem o outro genitor, viola todas as leis previstas na Constituição e no Estatuto, quanto aos direitos a serem garantidos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reforça e define na Lei 8.069/9 Capitulo III, os deveres a serem cumpridos:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

[...]

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

[...]

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Portanto impedir o convívio do filho com o genitor, não detentor da guarda, proporciona ao filho a sensação de ter apenas metade da família. Muita

das vezes isso ocorre, pois o genitor detentor da guarda, na maioria dos casos as mães nutre um sentimento de raiva, ocasionado pelo divórcio, e passam a afastar os filhos dos pais, buscando minar esta relação entre pais e filhos.

Neste momento a Guarda Compartilhada passa a ser a melhor escolha de guarda, que presa o entendimento entre o ex-casal, na compreensão de que devem se relacionar para o bem comum da criança, podendo ter liberdade de visitas consensuais, passando a tomar decisões, que favoreça o desenvolvimento do filho, enfatizando uma melhor convivência familiar.

É de extrema importância que pais e mães, guardiões e não guardiões compreendam que a boa convivência é fundamental para a formação dos filhos. A vingança, a tristeza e decepção são sentimentos ruins que não devem ser passados de pais para filhos. Um bom relacionamento não beneficia somente os filhos, mas também todos aqueles que fazem parte do círculo familiar, é legal e contribui para a felicidade de todos. (SILVA, 2010).

3. ALIENAÇÃO PARENTAL E SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A nossa sociedade tem sofrido grandes alterações, em seu formato, com o passar do tempo muitas coisas tem se modificado, dentro das famílias, ate mesmo pelas novas configurações familiares que tem se formado.

Mas ao momento em que as relações passam a não dar certo, as pessoas começam a não se completarem, abrem uma lacuna em suas relações e nada é importante, acabam se separam.

Com o fim da união, destitui-se a família, os pais começam uma briga judicial, para saberem quem ficara com os filhos, dentre vários assuntos que envolvem uma separação, a alienação parental é um dos mais importantes.

A separação ou dissolução de união estável envolve a luta para, provar quem é mais apito a obter a guarda. Neste momento a alienação parental, é utilizada por determinado genitor, na busca de colocar o filho contra o outro, e desta forma se vingar, garantindo para si, a guarda do menor.

Embora a alienação parental pareça uma discussão nova em nossa sociedade, o psicanalista e psiquiatra infantil Richard Gardner em meados de 1985, trouxe esta discussão ao cenário da área da Vara da Família e da Infância e Juventude como “um distúrbio que surge principalmente no contexto das disputas pela guarda e custódia das crianças”. (SILVA, 2010, p. 43).

A alienação parental se caracteriza como uma agressão contra a criança e adolescente, que ocorre de forma velada e aparenta não afetar a criança de forma tão agressiva, quanto na verdade é. Muitos pais não se dão conta quanto mal fazem para o desenvolvimento dos filhos, ao praticar alienação parental sobre eles.

A uma inovação no cenário brasileiro ao sancionar a Lei 12.318/2010, que no art. 2º, discorre sobre a Caracterização da Alienação Parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (FIGUEIREDO, 2011, p.45).

As denominações dentro da alienação parental estão postas como, o progenitor que exerce esta prática sobre o outro, é chamado de alienador, e o genitor que sofre a prática é o alienado, esta denominação também é dada as crianças as maiores vitima da alienação parental.

Podemos perceber que a alienação parental, ocorre muito mais do que imaginamos, no primeiro momento é de difícil percepção, sendo considerada como natural a principio. No entanto, ocorrendo diariamente, desestrutura a formação da criança ou adolescente, que passa a repudiar a imagem do genitor que não detém a guarda, a uma resistência de vínculos por parte do filho. O alienado genitor passa a ser excluído dos vínculos festivos, na escola, passeio, lazeres e pode chegar posteriormente a ser impedido de visitar os filhos.

Quando entramos nesta discussão, nos deparamos com duas termologias, a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental. A alienação parental bombardeia os vínculos afetivos, da criança para com o genitor que não detém a guarda, e esta pode ser feita por pai, mãe ou por terceiros avós, tios, padrasto, amigos próximos, no intuito de desfazer as relações afetivas, assim como já citamos acima.

Contudo a síndrome da alienação parental, é de certa forma um estagio avançado da alienação parental, neste contexto envolve uma patologia advinda de um litígio conjugal.

De acordo com Gardner (2002 s.p):

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de

crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

A síndrome como podemos ver, vem de certa forma referenciar a alienação parental. A professora Priscila Corrêa da Fonseca coloca ser de extrema importância diferenciar alienação parental de síndrome da alienação parental, posto que;

a síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o curso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido.

No entanto a síndrome de alienação parental apesar de afetar de forma agressiva a formação psíquica da criança ou adolescente, ainda não foi reconhecida entre os estudiosos como uma doença ou distúrbio, recebendo muitas críticas por parte dos especialistas;

com a argumentação de que não foi reconhecida por nenhuma associação profissional nem científica, sendo que sua inclusão no DSM-IV (da APA – Associação de Psicólogos Americanos) e no CID-10 (da OMS – Organização Mundial de Saúde) foi rejeitada, alegando-se que a Síndrome não apresenta bases empíricas. (SILVA, 2010, p.43)

Existe níveis ou estágios de alienação demonstrada pela criança e adolescente, como etapas que devem ser observadas, estes níveis, são abordados por Gardner e por Sousa (2010, p. 106) que elenca:

- Nível Leve: a criança alienada apresenta apenas algumas manifestações, difíceis de serem identificadas.
- Nível Moderado: é considerado o nível mais comum quando identificado, em que os sintomas são mais evidentes e ocorre a difamação da outra figura familiar.
- Nível Severo: os sintomas são exacerbados, a criança fica na presença apenas do alienador e rejeita visitas do outro genitor e pode até desenvolver uma doença emocional.

Contudo, não podemos deixar de estar atentos, pois inúmeros casos de alienação parental têm ocorrido cada vez mais, estão no dia a dia afetando muitas crianças e adolescentes em nossa sociedade. As relações familiares estão se enfraquecendo, e as consequências destas praticas chegam ate o Poder Judiciário que fica responsável por tomar decisões, para afastar a criança da situação de risco em que se encontra. Para que isto seja feito da melhor forma possível se utiliza de uma equipe multidisciplinar, em prol do bem estar da criança ou adolescente. No judiciário a equipe não utiliza a palavra “síndrome” apenas alienação parental, termo que foi instituído na lei 12.318 de 2010.

A gravidade da situação no Poder Judiciário frente á alienação parental faz com que se o juiz tenha a necessidade de promover o desenvolvimento do processo mediante grande cautela, na medida em que se torna por demais difíceis a caracterização do desvio prejudicial promovido pelo alienador, devendo, assim, valer-se de estudo multidisciplinar, apoiado em seus auxiliares, para a realização de pericia a fim de constatar de forma mais robusta a existência da alienação parental. (FIGUEIREDO, 2011, p. 5).

3.1 Formas de Alienação Parental, Alienador e Vitimas.

Temos diversas formas de praticar alienação parental, no entanto no dia a dia algumas são mais latentes e fáceis de reconhecer, estas são desveladas, normalmente pelo genitor que esta sofrendo as consequências desta alienação. A alienação parental pode ser praticada por outras pessoas da família.

A Lei 12,318 nos traz alguns tipos de alienação parental:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Estas ações têm como objetivo, fragilizar as relações entre a criança e adolescente, com o outro genitor, transformando a criança em um mero instrumento

de ataque contra o outro. Transformando o convívio que poderia ser saudável, em uma relação insustentável, principalmente para criança. Isto transforma o guardião em um perigo para o infante, pois além de descumprir, seus deveres quanto a promover uma vida saudável à criança, ainda impede que o outro genitor ou genitora, também o faça para com a criança. Neste contexto a criança esta desprotegida e longe de uma visão de continuidade de família.

O alienador pode estar presente na figura do pai, ou da mãe, quando por infelicidade dos filhos pode ser cometida pelos dois, isto vai depender muito da personalidade de cada um. As mães tem grande perfil para ser a parte alienadora, ela passam a maior parte do tempo com os filhos. Mas por traz das figuras de mães zelosas, cuidadosas, muitas vezes ate santificadas perante a sociedade e Justiça, escondem ex-mulheres, levianas e egoístas, que se deixam tomar pelo sentimento de vingança, se utilizando dos filhos.

Já os pais tem que sair para o trabalho, e desta forma prover o sustento da família. Isto os coloca em posição de desvantagem, pois passa a maior parte do tempo, fora de casa, retratando para o filho que tem menos tempo para ele. No entanto neste ponto eles podem ser alienadores, pois utilizam de bens materiais para com os filhos, ao seu favor.

O alienador pode estar no perfil do genitor não guardião, que se utiliza dos momentos de visitas, para induzir o filho a querer morar com ele, e repentinamente a criança pede pra que isso ocorra. Com isso o genitor alienador, entra com um pedido de modificação de guarda alegando, inúmeras coisas.

É ainda pior a alienação parental pode se mostrar na figura de um terceiro, como um avô, tio, ou um amigo da família, que tem o intuito de desconstruir os laços familiares.

Os comportamentos clássicos de um alienador podem ser mencionados por SILVA, (2010, p.55-56) com os seguintes:

1. Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos;
2. Organizar varias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor deve normalmente exercer o direito de visita;
3. Apresentar o novo cônjuge ou companheiro aos filhos como “a sua nova mãe” ou “seu novo pai”;
4. Interceptar a correspondência dos filhos (por quaisquer meio: internet, MSN, Orkut, torpedos, cartas, telegramas, telefonemas etc.);
5. Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos;
6. Recusar informações ao outro genitor sobre as atividades extraescolares em que os filhos estão envolvidos;
7. Impedir o outro genitor de exercer o seu direito de visita;

8. “Esquecer-se” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentista, medico, psicólogos);
9. Envolver pessoas próximas (mãe, novo cônjuge etc.) na “lavagem cerebral” dos filhos;
10. Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escola etc.);
11. Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou medica dos filhos;
12. Sair de férias sem os filhos, deixando-os com outra pessoa que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos;
13. Proibir os filhos de usar a roupa e outras ofertas do genitor;
14. Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira;
15. Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos;
16. Ameaçar frequentemente com a mudança de residência para um local longínquo, para o estrangeiro, por exemplo;
17. Telefonar durante as visitas do outro genitor;

Portanto o foco do alienador é denegrir a imagem do outro genitor, nem que para isso ele tenha que se utilizar de todas as formas, para romper os vínculos afetivos da criança e o possível genitor. Para isso se utiliza de falsas acusações contra o genitor, sobre seu possível companheiro atual, reclamando da pensão, e ate levantando falsa acusação sobre, possíveis abusos, tráfico etc.

A situação chega a um ponto em que o filho passa a rejeitar o pai. Com a dificuldade de relacionamento, as visitas vão se rareando ate a perda total do contato, nesses casos, a criança ou o adolescente aceita como verdade tudo que lhe é informado. Tal comportamento deve ser combatido, pois prejudica a criança e o genitor que não detém a guarda do filho (Disponível em: www.migalhas.com.br. Acesso em: 01/08/2009)

As vitimas de alienação parental de certa forma contribuem para que isso ocorra, olhando esta perspectiva pelo olhar do genitor, não detentor da guarda pode observar, que a um afastamento dos filhos por parte do mesmo, ainda que sem perceber, a situação de não ter ficado com a guarda, de ter que visitar os filhos em dias e horas estipulados, acaba o afastando o genitor, não liga para se integrar-se do dia a dia dos filhos, só esta presente em horários marcados. Neste momento, o genitor abre uma brecha para, que o alienador tome conta da situação, e ele mesmo assuma a condição de vitima, se demonstrando frágil, colocando desta forma que a criança ou adolescente fiquem ao seu favor.

O pai/mãe acometido (a) pela alienação parental cria um mundo fantasioso só seu, no qual o outro (pai/mãe alienado (a)) é o “invasor” que deve ser “expulso definitivamente”, dando vazão à sua paranoia, e estendendo-a aos filhos, induzindo-os a acreditar que o outro pai/mãe é sempre ameaçador. (SILVA, 2010, p. 63).

Ocorre que a maior vitima desta alienação são as crianças e adolescentes, que são envolvidos, em uma relação de ódio, causada pela separação, e que tem

seus sentimentos confundidos, pelo sentimento do genitor alienador. Muitas das vezes a criança é questionada com quem gostaria de ficar, e para não magoar aos genitores, acaba magoando a si mesma. Como é ressaltada Kristina Wandalsen a alienação pode ocorrer de forma mais ativa nas crianças:

É frequente ainda o genitor alienante colocar-se em posição de vítima, perpetrando chantagem emocional para sensibilizar a criança e tê-la só para si. A criança é induzida a acreditar que, ao se encontrar com o genitor vitimado, estará traindo quem realmente dela se ocupa. Trata-se de mais uma manobra ardilosa para excluir o genitor vitimado. O alienante não imagina o sofrimento a que a criança é submetida ao ter que escolher entre as duas pessoas que mais ama na vida, ou se disso tem ideia, a crueldade da atitude revela-se ainda maior.

Por este e pro outros motivos a um constante sofrimento, por parte da criança e adolescente, que acaba ficando presa a manipulação do alienador, e se afastando de forma integral, do outro genitor e posteriormente da família do mesmo.

Podemos observar que aos poucos o alienador, instala na criança sua “uma visão falsa de mundo” (SILVA, 2010), que aos poucos vai transformando a forma da criança olhar para o mundo externo, manipulando-a para a mesma não afastar aceitar aproximação de outras pessoas. Instala-se o “pavor” (SILVA, 2010), a um vínculo de pavor dentro da relação, o alienado sofre por medo do alienador se suicidar, receio que ele não esteja bem. O alienador aterroriza o filho para mantê-lo sobre seu comando, distorcendo as conversas ao seu favor.

E temos o “dever de lealdade” (SILVA, 2010), este é a base da alienação, pois o alienador se utiliza, da confiança que o alienado tem para com ele, por ter o acolhido e recebido, e por ter demonstrado cuidados e carinho. A criança se vê diante dos pais para decidir e acaba por escolher o que lhe traz mais confiança, o que terá mais tempo, gerando esta lealdade dependente.

Os relatos expostos acima podem estar presentes nos vários níveis de alienação como já foi relatado, no entanto estas formas de alienação podem gerar complicações na saúde do indivíduo alienado. Algumas pesquisas demonstram estes efeitos:

Pesquisas indicam que 80% dos filhos de pais divorciados ou em processo de separação já sofreram algum tipo de alienação parental; mais de 25 milhões de crianças sofrem este tipo de violência; no Brasil, o número de “Órfãos de Pais Vivos” é proporcionalmente o maior do mundo, fruto de mães, que, pouco a pouco, apagam a figura do pai da vida e imaginário da criança. Pesquisa realizada nos Tribunais de Justiça brasileiros constatou mais de 30 acórdãos relacionados à Alienação Parental, mormente nos Tribunais do RJ (05) RS (10) e SP (20) (Azambuja, 2011, p.2)

Estes dados vêm demonstrar, que as vagas escolares, a exploração do trabalho infantil, ou qualquer forma de violação de direitos das crianças e do adolescente, visíveis ou invisíveis, não devem ser a única preocupação, devemos lutar também pela garantia dos direitos da família não serem violados.

Os processos de guarda são muito desgastantes para os filhos menores, deve haver uma preocupação sobre o que envolve este processo, pois a alienação parental esta presente em grande parte dos casos, e esta se tornando cada vez mais comum, seja ele praticado por pai, mãe ou terceiros, as maiores vitimas sempre serão os filhos, que muitas vezes não tem bagagem para saber o que é certo, ou errado, e só tem aos pais, a quem recorrer, no entanto se este pai é o próprio alienador, temos que repensar o que pode ser feito pela continuidade da família.

4. INTERVENÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL

Como já colocamos, a alienação parental é um assunto relativamente novo em nossa sociedade é, portanto uma nova realidade de trabalho para o Serviço Social. A alienação parental no Brasil esta regulamentada pela Lei 12.318/10, no entanto esta síndrome esta presente em nossa sociedade há muito tempo, ocorre que há quatro anos ela começa a ser, estudada da pelas equipes multidisciplinares do judiciário.

O Assistente Social do Judiciário percorre muitas funções no que tange a avaliação dos conflitos familiares, e a alienação parental se coloca de forma pertinente na realização do seu trabalho. No entanto o profissional ainda esta caminhando a pequenos passos, na busca de uma melhor metodologia de enfrentamento a esta questão.

Ao Assistente Social do fórum, cabe pesquisar mais a fundo o processo, partindo para as pesquisas de campo, como visita domiciliar ou institucional entrevista com as partes, no intuito de orientar a família. O tempo de um processo de guarda pode levar uma pouco de tempo ate mesmo, por demandar inúmeros analises principalmente se tiver envolvimento de alienação parental.

O profissional de Serviço Social vivencia de perto, as dificuldades familiares que envolvem a alienação parental, e deve orientar as partes quanto às crianças e adolescentes que são a parte mais fraca dentro da alienação parental.

Cabe também ao assistente social, desenvolver propostas de políticas públicas no que se refere à alienação parental, à medida que ofereça maior segurança ao infante.

Por tanto a alienação parental traz, uma morosidade nos trâmites do processo e deve ser acompanhado por um psicólogo jurídico, que tem qualificação para trabalhar mais a fundo esta problemática.

Dialogando com a profissional de psicologia do Fórum Comarca de Presidente Prudente, a mesma relata que na maioria dos casos de divórcio ou dissolução de união estável, que envolve regulamentação de guarda, apresentam níveis alienação parental de cunho leve ou moderado. Dificilmente ocorrem casos de alienação parental de nível severo, e mesmo que apresentem este diagnóstico não se utilizam da alienação parental como conclusão decisiva, para uma perícia. Ela busca descrever a situação em que a criança se encontra de vulnerabilidade, apontando possíveis caminhos para a melhor solução, mas não concluir como conclusão final. Até mesmo porque em níveis leves, tem que se levar em conta a circunstância, em que esta alienação se apresenta. Contudo se a alienação parental se apresentar em um nível severo, elas se utilizam da Lei 12.318/10. Para concluir seu parecer.

3. CONCLUSÃO

Portanto observa-se que embora tenha uma lei que assegure as vítimas da alienação parental, em nosso país muito ainda temos que avançar, para uma melhora significativa, principalmente na conscientização dos pais, mães ou terceiros que estejam envolvidos no processo de guarda. Pois a falta de conscientização dos genitores envolvidos, se estende aos filhos, causando danos irreversíveis.

Devemos rever urgentemente os espaços de debate, acerca deste assunto, propondo discussões, debates que tragam a atenção de quanto prejudicial pode ser a alienação parental, levando a todos os âmbitos da sociedade.

Cabe aos profissionais que tem presenciado no dia a dia da profissão esta alienação, serem os primeiros a buscar mudanças em nossa sociedade,

compreendendo que toda a população envolvida, tem seu direito a serem assegurado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

SOUSA, Analicia Martins de. Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Danos Psíquicos da Alienação Parental no Litígio Familiar. 2ª edição. Sapucaia do Sul: Notadez, 2008. Atualidades do direito de família e sucessões.

SILVA, Vanessa Oliveira, Alienação Parental: Um Desafio ao Assistente Social na Vara da Infância e Juventude. SEMINÁRIO INTEGRADO-ISSN 1983-0602, América do Norte, 4 9 06 2011. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/SeminarioIntegrado/article/view/276/2538> . Acesso: 18 set de 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 2000.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 2010.

Gardner. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso: 7 out de 2011.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome de alienação parental. Revista Brasileira de Direito de Família, ano VIII, n. 40, fev.-mar. 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5.197/2009. (Deputado federal Carlos Bezerra – PMDB/MT). Acrescenta, no Código Civil, causa de perda do poder familiar. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras> e www.migalhas.com.br. Acesso em: 1 ago. 2009.

WANDALSEN, Kristina Yassuko Iha Kian. Direito e psicologia: um dialogo necessário em direção à justiça nos conflitos familiares. Dissertação de mestrado apresentada na PUCSP. São Paulo, 2009.

Azambuja, Maria Regina Fay. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Disponível em: <
<http://www.escoladaajuris.com.br/cam/sindromedealienacaoparental.pdf>>. Acesso: 08 set de 2011.

SILVA, Denise Maria Perissina da. Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: oque é isso?- Campinas, SP: Armazem do IPÊ, 2009.-(Coleção armazém de bolso).

FIGUEIREDO, Fabio Vieira. Alienação parental/ Fabio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis.- São Paulo: Saraiva, 2011.